



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Amambai, instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Artigo 25 § 2º da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Amambai passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.62.....
.....

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será aplicada em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Amambai entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amambai/MS, 20 de junho de 2017.

CARLOS ROBERTO B. DO NASCIMENTO
Presidente

MAIKELL RUIZ MARTINS
1º Secretário

ILZO VICTOR ARCE VIEIRA
Vice-Presidente

DARCI JOSÉ DA SILVA
2º Secretário